



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.689
(Processo n.º. 2007/53538-5)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio n.º. 054/2006 e termos aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA AMIGOS DE CASTANHAL e a SEEL.

Responsável: Sr. NAZARENO CIRINO DE LIMA – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo n.º. 2007/53538-5.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação Esportiva Amigos de Castanhal referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 054/06 e Termos Aditivos celebrados com a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL. O responsável é o Sr. Nazareno Cirino de Lima, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, do qual foram notificados, o responsável e a titular da SEEL, esta apresentou a documentação que se contém nas fls. 06 a 23, e aquele nada respondeu.

A 6a CCE, em parecer de fls. 27, informa que o convênio foi firmado em 08/06/2006, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) teve por objeto a aquisição de material esportivo e reforma da área de esportes, e que foram firmados (02) dois termos aditivos prorrogando a sua vigência até 17/10/2006. E, em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido, corrigido e acrescido dos consectários legais, e multas regimentais.

Citado, o Sr. Nazareno ficou-se inerte.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer na fi. 33, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o Relatório

VOTO:

Ante o exposto, considero o Sr. Nazareno Cirino de Lima em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais), e em consequência, condeno-o a devolver aos cofres do Estado do Pará, o referido valor acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, condeno-o ao pagamento da multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) equivalente a dez por cento do dano resultante. E, com base no art. 233,VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2,"b" do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R\$800,00 (oitocentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NAZARENO CIRINO DE LIMA – Presidente, CPF nº. 176.641.522-91 ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizada a partir de 20.06.2006 e acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário e, R\$800,00 (oitocentos mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de junho de 2009.

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.PFC/0100599.